

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10508.000152/94.36  
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.561  
RECURSO Nº : 118.312  
RECORRENTE : IDEAL ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO MULTA ADMINISTRATIVA DO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ART. 526, II DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O art. 526, § 7º inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no 91.030/85, determina que não constituirão infrações a diferença para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento (10%) quanto ao preço e a cinco por cento (5%) quanto a quantidade, desde que não ocorram concomitantemente.

O percentual de tolerância de cinco por cento é admitido face a erros e imprecisões que podem ocorrer em consequência das medições, não podendo ser beneficiado o contribuinte que tem conhecimento da quantidade importada previamente ao desembaraço.

Inaceitável aditivo a guia de importação emitido posteriormente ao término do desembaraço, para fins de se excluir penalidade.

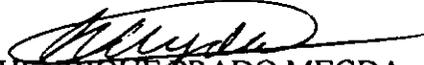
Pertinente a exigência da multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Recurso negado.

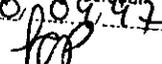
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluíam a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

2ª Fazenda Nacional  
Em 20/09/97  


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.312  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.561  
RECORRENTE : IDEAL ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Adoto parte inicial do relatório de fls. 76 e segs., parte integrante da decisão recorrida, que abaixo transcrevo:

“Refere-se o presente processo ao auto de infração de fls. 01/08, contra o contribuinte acima identificado, para exigência de crédito tributário em valor total correspondente a 30.758,89 UFIR, a título de Imposto de Importação, com base nos arts. 89 inciso II, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro - RA., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, multa por infração administrativa ao controle das importações, com base nos arts. 142, 143 e 144 da Lei nº 5.172/66, arts. 432, 526 inciso II e parágrafo 6º do RA., multa regulamentar do RA, com base no art. 107 inciso VI do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, nos arts. 499, 501 inciso III, 522 inciso III do RA. e art. 1º inciso III da IN 14/92, acréscimos legais e multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Aludido crédito tributário foi levantado em decorrência de acréscimo de mercadoria apurado em ato de desembaraço aduaneiro. Foi constatada, através de Certificado de Descarga, Peso e Amostragem emitido pela SGS do Brasil S/A (fls. 15/16), empresa contratada pela autuada, a descarga de 7.878.460 kgs de trigo semiduro nº 1 procedente da Argentina.

Esta quantidade representa um acréscimo de 5,04% sobre os 7.500.000 kgs informados na GI nº 0007-94/0337-3 e na DI nº 00001, registrada em 22/02/94. A autuada apresentou o aditivo nº 0007-94/0233-4 alterando a quantidade da GI para 7.874.990 kgs, tendo sido emitido em 15/03/94, após o registro da exigência no quadro 24 da DI. Destarte, caracterizou-se a importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, sendo cobrado o II e a multa por falta de guia.

A mesma quantidade, 7.874.990 kgs, consta no manifesto de carga, caracterizando uma diferença de 3.470 kg em relação ao Certificado de Descarga. Aplicou-se, então a multa regulamentar do II por falta de manifesto ou documento equivalente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.312  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.561

O auto de infração menciona que a autuada pagou a multa prevista no art. 526 inciso II do RA referente a 0,04% do total descarregado, não sendo, entretanto, anexado ao processo qualquer comprovante do pagamento.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação de fls. 10/19 alegando que é comum nas importações de trigo a granel a quantidade descarregada ser diferente da constante na GI. Para tanto, há a tolerância de 5% na legislação, que deve ser coberta com a emissão do aditivo à GI. Portanto, a quantidade constante no manifesto de carga, 7.874.990 kg, está dentro da tolerância prevista.

Quanto ao Certificado de Descarga apresentado, argumenta que após checagem dos registros da SGS e do Porto de Ilhéus, elemento controlador e alfandegado, ambas as entidades chegaram a um total de 7.874.460 kg efetivamente desembarcados, anexando as certidões de fls. 12/14. Portanto não existe o excesso de 0,04% além de tolerância legal, pois a quantidade descarregada ficou abaixo do máximo previsto. Não há, também, importação ao desamparo da Guia de Importação, pois foi solicitado aditivo a GI, emitido em 15/03/94, antes do desembarço final da mercadoria.

A autoridade autuante anexou ao processo as fls. 21 a 54 a título de esclarecimento. Entretanto, de acordo com o art. 7º da Lei nº 8.748/93, que revogou o art. 19 do Decreto nº 70.235/72, não é mais cabível a informação fiscal após a impugnação apresentada.

Visando dirimir dúvidas quanto a efetiva quantidade descarregada, foi determinada a realização de diligência (fls. 55/56) à sede da impugnante, sendo anexados ao presente processo os documentos de fls. 57/65. Tendo em vista que o Certificado de Arqueação, que determina a quantidade da mercadoria desembarcada, conforme preceitua o § 2º do art. 15 da IN nº 88/91, foi anexado à fls. 40, após a impugnação apresentada pela requerente, foi dada ciência a autuada da diligência realizada, bem como do teor do referido certificado de arqueação, devolvendo-lhe o prazo para defesa. A autuada ratificou às fls. 70/71 a impugnação anteriormente apresentada.”

Ao impugnar o feito manifestou o contribuinte seu conformismo relativo a exigência das penalidades, pois deveria ser considerada a tolerância de 5%(cinco inteiros por cento), pois coberta por aditivo a GI.

Alegou, ainda;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.312  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.561

a) que a quantidade manifestada e constante no conhecimento de embarque emitido pelo armador do navio Atlântico é da ordem de 7.874.990 quilos, portanto o total, com a tolerância prevista;

b) Inicialmente a SGS do Brasil, logo após o término das operações emitiu um documento atestando que haviam sido descarregados 7.878.460 quilos, portanto, com um excesso de 0,04 %, além da tolerância, tendo sido este documento emitido no dia 01 de março de 1994;

c) como os dados apresentados no documento inicial emitido pela SGS do Brasil não conferiam com as anotações do Porto de Ilhéus, elemento controlador e alfandegado, tomou a liberdade de pedir a SGS do Brasil e ao Porto de Ilhéus que efetuassem uma nova verificação em seus tiquetes de pesagem, com novo somatório e emissão de um certificado comprobatório, tendo ambas as entidades chegado a um total de 7.874.460, efetivamente desembarcado.

Finaliza o contribuinte, concluindo sua impugnação:

1 ) que o total efetivamente descarregado foi da ordem de 7.874.460 quilos;

2) que o total efetivamente descarregado está comprovado nos certificados emitido pela SGS do Brasil e pelo Porto de Ilhéus;

3) que o documento inicial da SGS do Brasil, em que constava o total de 7.878.860 foi desconsiderado pela mesma;

4) inexistente o excesso equivalente a 0,04 %;

5) que não exige a importação ao desamparo de GI, pois a empresa solicitou a emissão de aditivo a GI, expedido em 15 de março de 1994;

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente, aos seguintes fundamentos:

“O Certificado de Descarga emitido pela SGS informou o desembarque de 7.878.460 kg de trigo, representando um acréscimo de 5,04% sobre os 7.500.000 kg informados na guia de importação. Entretanto, segundo a autuada, após a verificação dos ticketes de pesagem, a SGS alterou a quantidade, inicialmente informada, para 7.874.460 kg mesma quantidade certificada pela CODEBA- Companhia das Docas do Estado da Bahia.

A requerente afirma na impugnação (fls. 11) que a nova quantidade informada pela SGS e pela CODEBA foi a efetivamente descarregada, conforme certificados anexados às fls. 12/13.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.312  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.561

Atendendo a diligência determinada por esta Delegacia de Julgamento (fls. 55/56), foram anexadas ao presente processo cópias da nota fiscal de entrada, da ficha de controle de estoque de matéria prima, das folhas do Livro Razão Analítico, do Livro Diário Geral e do Livro de Registro de Entradas (fls. 58/63), nas quais consta o registro, por parte da autuada, do ingresso de 7.874.990 kg de trigo.

Observa-se, portanto, que embora a requerente afirme na impugnação que a quantidade efetivamente desembarcada é aquela constante nas certidões da CODEBA e da SGS, registra quantidade diversa como ingressada no seu estabelecimento. Portanto, não há como se considerar os valores alegados pela requerente, uma vez que a própria autuada não os adota nos seus registros contábeis e de estoque.

Destarte, a quantidade de mercadoria a ser considerada para fins do desembaraço aduaneiro será a constante do Certificado de Arqueação (fls. 40). Assim determina a IN DpRF nº 88/91, "in verbis":

**"Art. 15 - A mensuração da quantidade expedida ou entregue de granel sólido exportado ou importado por via terrestre, ou na descarga direta da embarcação para veículos terrestres, será feita em balança rodoviária ou ferroviária:**

.....  
**§ 2º - A medição para quantificação de mercadoria a granel efetuada a bordo exclui a medição de terra, salvo decisão do chefe da unidade local do DpRF, na hipótese da alínea "b" do § 2º do art. 17, ou caso a caso, quando devidamente justificado."**

No processo vertente, em não havendo decisão do chefe da unidade local que desconsidere a medição efetuada a bordo, deve prevalecer o Certificado de Arqueação. Embora o referido certificado tenha sido apresentado após a impugnação, a autuada foi cientificada do seu teor, ratificando a impugnação anteriormente apresentada.

Ademais, a requerente não comprovou o alegado erro de somatório nos tickets de pesagem, não trazendo ao processo cópias dos mesmos.

Com relação ao aditivo a guia de importação, alterando a quantidade descarregada para 7.874.990 kg, verifica-se que o mesmo foi emitido e apresentado após o registro da Declaração da de Importação, e após a formalização da exigência no quadro 24 da DI. Portanto, embora emitido antes do desembaraço aduaneiro da mercadoria, já cessara a espontaneidade da requerente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.312  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.561

O § 1º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, determina que não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria.

Portanto, sendo desembarcada mercadoria acima do limite de tolerância de 5% quanto a quantidade, conforme Certificado de Arqueação (fl. 40), e considerando que já havia cessado a espontaneidade quando da apresentação do aditivo à GI, fica caracterizado o excesso de mercadoria importada ao desamparo de guia de importação.

Entretanto, não procede a aplicação da multa regulamentar prevista no art. 522, inciso III do RA., por falta de manifesto ou documento equivalente. A autuada apresentou manifesto de carga, identificando a mercadoria, havendo apenas divergência quanto a quantidade desembarcada.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento de que trata o Auto de Infração de fls 01/08, devendo o contribuinte ser intimado a pagar, no prazo de 30 ( trinta ) dias a contar da ciência desta decisão, o Imposto de Importação no valor de 1.674,09 UFIR (um mil, seiscentos e setenta e quatro inteiros de Unidade Fiscais de Referências), a multa do Controle Administrativo das Importações no valor de 26.066,62 UFIR (vinte e seis mil, sessenta e seis inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidades Fiscais de Referência), e multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 no valor de 1.674,09 UFIR (um mil, seiscentos e setenta e quatro inteiros e nove centésimos de Unidades Fiscais de Referência), conforme quadros demonstrativos a seguir, acrescidos das cominações legais cabíveis, observando-se os pagamentos efetuados, conforme informação à fls. 08 do Auto de Infração”.

A decisão recorrida foi assim ementada:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
MULTA ADMINISTRATIVA DO CONTROLE DAS  
IMPORTAÇÕES.**

O art. 526, § 7º inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no 91.030/85, determina que não constituirão infrações a diferença para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento (10%) quanto ao preço e a cinco por cento (5%) quanto a quantidade, desde que não ocorram concomitantemente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.312  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.561

O § 1º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, dispõe que não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria.

O art. 15 § 2º da IN DpRF nº 88/91 estabelece que a medição para quantificação de mercadoria a granel efetuada a bordo exclui a medição de terra.

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A empresa autuada não se conformando com a decisão proferida, interpõe, tempestivamente, recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes reiterando os argumentos da fase impugnatória, insistindo que houve emissão de aditivo a GI e no limite de 5% previsto no art. 526 § 7º. I do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.312  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.561

VOTO VENCEDOR

Discordo do ilustre relator apenas no que se refere à multa prevista na Lei nº 8.218/91, ratificando o voto por ele proferido em relação às demais matérias (cobrança do imposto e da multa capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro).

Na hipótese, considero perfeitamente cabível a imposição da penalidade do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 pois, de acordo com o que consta dos autos, ocorreu divergência entre os documentos que acobertaram o despacho de importação, ou seja, a quantidade autorizada a ser importada pela GI (a mesma constante da Declaração de Importação) era discrepante daquela indicada na Fatura Comercial e no Conhecimento de Transporte.

Houve, assim, falta de recolhimento do imposto devido quando da ocorrência do fato gerador do mesmo, sujeitando o importador à penalidade que lhe foi aplicada.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 julho de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.312  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.561

VOTO VENCIDO

A exigência fiscal relativa a diferença de tributos não foi impugnada, face a concordância do contribuinte em sua peça impugnatória com o recolhimento da mesma, não tendo ainda, o mesmo se insurgido apenas quanto as penalidades ao interpor seu recurso a este conselho.

Tendo sido afastada, pela decisão recorrida, a exigência da penalidade prevista no art. 522, III do Regulamento Aduaneiro, passo a apreciar a exigência relativa as demais penalidades cominadas.

O art. 526 § 7º I do Regulamento Aduaneiro, estabelece que não será considerada infração a diferença para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto ao preço, e a cinco por cento quanto à quantidade, desde que não ocorram concomitantemente, entretanto não pode a empresa beneficiar-se de tal faixa de tolerância, pois a mesma, tinha conhecimento da quantidade importada e manifestada, conforme se verifica da fatura e do conhecimento de transporte. Tal margem de tolerância se justifica face a erros e imprecisões relativas às medições, o que, face aos documentos acima, não é o caso dos autos, assim, deve ser mantida a exigência da parcela prevista na multa capitulada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Relativamente a multa capitulada no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, a mesma improcede, posto que a exigência se baseia em elementos trazidos pela própria recorrente - laudos e documentos acostados, não há como se exigir tal multa por falta de recolhimento e, ainda, por entender tal penalidade inaplicável à espécie.

Inaceitável aditivo a guia de importação emitido posteriormente ao término do desembaraço, para fins de se excluir a aplicação de penalidade.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, mantendo-se o auto no que restar.

Sala das Sessões, em 23 julho de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Conselheiro